



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0501/2017

A cidade de São Paulo conta com quase 900 feiras livres e mais de 16 mil barracas. Se somarmos as feiras de produtos orgânicos, artesanato e antiguidades, esse número pode ser duplicado.

Por conta disso, é importante pensar em ações que visem a dignidade da pessoa humana, garantindo o acesso a fontes seguras de saneamento básico. O presente projeto, portanto, baseia-se na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF). Ademais, está respaldado no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6a ed., págs, 371 e 350, respectivamente), também se pronunciou a respeito, pois, "Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público." Além disso, "no âmbito municipal, respeitadas os assuntos da competência da União [...], remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos [...] até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local."

O projeto, também, está amparado no art. 13, I; art. 37, caput e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, solicito atenção a esse projeto importante para a saúde pública dos cidadãos de nossa cidade.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.